



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.769 – DIA 10 DE MARÇO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.767 REFERENTE AO DIA 03/03/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 5436 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 106.134/2016

Julgamento iniciado em 29/01/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 03/03/2020

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado(s): PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - OAB: 21.515/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: em caráter preliminar, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com o recurso, e, no mérito, pelo desprovidimento do apelo.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar (MPE): preclusão - juntada de novos documentos apresentados com os embargos de declaração e com o recurso. (**acolhida por maioria – vencido o Relator**)

(VOTO do Relator: acolher parcialmente a preliminar suscitada, para determinar a desconsideração da análise do documento juntado à fl. 1.433; mantendo-o, contudo, nos autos, ante à possibilidade de manejo de eventuais recursos).

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou o Relator.

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator.

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **1º voto divergente**
(Acolheu a preliminar)

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou a divergência

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a divergência

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou a divergência (voto de qualidade)

Mérito:

Voto do Relator: pelo **parcial provimento** do recurso, para julgar aprovadas as contas, com ressalvas, e condenação do candidato à restituição/pagamento de R\$ 3.227,84, nos termos art. 30, inciso II, §2º-A da Lei nº 9.504/97.

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral em prestação de contas eleitorais (eleições 2016)** interposto por Julier Sebastião da Silva (fls. 1.421/1.432), candidato não eleito ao cargo de prefeito no município de Cuiabá, contra a **sentença** proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que **desaprovou as contas de campanha** da chapa formada com a candidata à vice-prefeita Juscimaria Ribeiro da Cruz, nas eleições de 2016, e **determinou** a devolução do montante de R\$ 101.430,00 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais), tendo em vista a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação (fls. 1.379/1.390).

O recorrente sustenta, inicialmente, que os embargos de declaração opostos em face da sentença teriam, ainda na instância de origem, o condão de esclarecer e comprovar a licitude dos gastos realizados com o Fundo Partidário, por meio da tabela explicativa apresentada em seu bojo; entretanto, os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados pelo juízo sentenciante.

Quanto ao mérito, destaca os 13 itens mencionados na sentença, contrapondo-os, em linhas gerais, nos seguintes termos:

1. que os recibos eleitorais não apresentados dizem respeito as doações de recursos estimáveis em dinheiro, referentes à serviços prestados em caráter voluntário, não havendo omissão do prestador de contas, mas excesso de zelo da coligação em declará-los;
2. que a falta de comprovação de propriedade de alguns bens doados se justifica em razão de que esses não eram novos, e que por isso seria “preciosismo” exigir que as respectivas notas fiscais fossem guardadas. Afirma ainda que os veículos e bens foram cedidos por simpatizantes e apoiadores, e que por descuido o responsável pela campanha deixou de colher suas assinaturas nos termos de cessão;
3. que a dívida de campanha contraída junto à empresa Multicor foi sanada por meio das informações e documentos carreados com os embargos de declaração opostos em face da sentença, bem como pelo extrato bancário apresentado com o presente recurso;
4. que a ausência de comprovação documental para embasar o valor de mercado atribuído às doações recebidas, decorre do fato de não terem sido encontradas fontes de avaliação;
5. que os documentos fiscais das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram regularmente apresentados, impondo-se o afastamento da irregularidade bem como da sanção de devolução desses recursos;
6. que a natureza das contratações realizadas com os fornecedores Andrade Participações Ltda. e Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – AMTU, qual seja, locação de bens imóveis e móveis, dispensa a emissão das respectivas notas fiscais, por expressa disposição legal;
7. que Nota Fiscal referente à despesa realizada com recurso do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), junto à empresa S. J. Baquil Neto ME, não foi encontrada e a contratada até o momento não lhe entregou a cópia requerida;
8. que efetuou e registrou, nesta contabilidade, transferência direta de recurso em espécie em favor de outro candidato prestador de contas, e a omissão na declaração do beneficiário é de responsabilidade exclusiva desse;
9. que se trata de mero erro material a omissão de algumas transferências diretas realizadas pelo recorrente, em benefício de outros candidatos, uma vez que o seu contador deixou de lançá-las nestas contas, embora constem nas prestações dos favorecidos;
10. que a divergência apurada entre valor de determinada despesa, lançada na contabilidade a menor, representa erro material, isso porque o responsável pelo lançamento, ao invés de anotar R\$ 1.550,02, registrou R\$ 960,00, que é o valor do peso líquido do produto conforme descrito na Nota Fiscal da despesa;
11. que os registros dos gastos realizados perante a empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda., em que pesem divergir dos valores obtidos das notas fiscais apresentadas, não

representam mais do que mero erro material, tendo sido toda a despesa devidamente quitada;

12. que o veículo cedido temporariamente para a campanha por Fernando Gonçalves do Nascimento estava em nome de terceiro pelo fato do doador (verdadeiro proprietário) ainda não o ter transferido junto ao DETRAN; quanto à divergência de valores [declarados pelo prestador e informados pelo cedente], afirma se tratar de erro material;
13. que o Sr. Pedro Paulo Antoniêto efetivamente colaborou com a sua campanha realizando doação de serviço, e que por motivos desconhecidos deixou de prestá-lo, sendo comum esse tipo de desistência durante a campanha eleitoral.

Ao final, requer o provimento deste recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, ainda que com a anotação de ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação na instância de origem, apresentou as contrarrazões que estão juntadas às fls. 1.436/1.442, por meio das quais pugna pela manutenção *in totum* da sentença combatida.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, em **caráter preliminar**, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, **no mérito**, pelo desprovimento do apelo. Outrossim, requer a remessa de cópia do feito à Promotoria Eleitoral com sede em Cuiabá, órgão competente para a instauração de inquérito policial com vista a apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 353 e 350 do Código Eleitoral, e para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (fls. 1.454/1.466).

Tendo em vista o princípio da não surpresa, determinei ao recorrente que se manifestasse acerca da preliminar deduzida pelo *Parquet* (fl. 1.468), o que foi atendido por meio da petição jungida às fls. 1.477/1.483, onde requer o acolhimento *“dos documentos novos, que tem por objetivo sanar as irregularidades apontadas pelos técnicos da Justiça Eleitoral”*.

É o relatório.

Julgamento iniciado em 03/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 03/03/2020

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT - 38ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO

Advogado(s): LAURO DE CARVALHO - OAB: 7015/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
(VOTO: pelo desprovimento do recurso)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, em face da **sentença** proferida pelo juízo da 38ª Zona Eleitoral (fls. 40/42) que julgou **NÃO PRESTADAS** suas **contas referentes às eleições 2016**, ante a ausência de procuração nos autos.

Contra a aludida decisão foram interpostos embargos de declaração, ocasião na qual o candidato embargante juntou instrumento procuratório constituindo advogado.

O juízo sentenciante rejeitou os embargos, em razão de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Em razões recursais (fls. 67/74) o recorrente argumenta, que na tentativa de intimação para regularização da procuração, houve contradição no quanto certificado pela servidora do Cartório Eleitoral, razão pela qual alega a nulidade da sentença, com retorno dos autos abrindo-se a possibilidade de novo prazo para regularização processual.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se às fls. 86/88 pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

2.3 PROCESSO Nº 56716 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 85.596/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - GENERAL CARNEIRO/MT - 47ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): RENATO SILVA VILELA

Advogada(s): EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU - OAB: 15984/MT

RECORRIDO(S): MARCELO DE AQUINO

Advogado(s): DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA - OAB: 18.772/MT UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB: 20.394/MT

RECORRIDO(S): ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA

Advogado(s): UBIRATAN BARROSO DE CASTRO JUNIOR - OAB: 20.394/MT

PARECER: pelo não acolhimento da preliminar arguida pelos recorridos e, no mérito, pelo provimento do recurso. Pugnou, ainda, pela nulidade da sentença recorrida, em razão da ausência de regular processamento da impugnação apresentada pelo recorrente, com o retorno dos autos à instância de primeiro grau para sua apreciação (fls. 309).

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Preliminar (Recorridos): não conhecimento do recurso em razão da não qualificação das partes e da ausência de impugnação específica

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

Mérito:

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por RENATO SILVA VILELA em face da r. **sentença** proferida pelo Juízo da 47.ª Zona Eleitoral (Barra do Garças/MT), que julgou aprovadas com ressalvas as **contas de campanha** de MARCELO DE AQUINO e ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA, concorrentes ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do município de General Carneiro/MT.

O **recorrente** requer que seja dado provimento ao presente recurso (fls. 223/256), visto que as **irregularidades** constantes na prestação de contas são insuperáveis, sendo elas: **a)** doações recebidas cuja origem dos recursos não foi devidamente identificada pelo prestador; **b)** doações estimáveis sem comprovação da propriedade do bem doado, ou comprovação de que o serviço doado decorre da atividade econômica do doador, conforme o caso; **c)** ausência de especificação detalhada das receitas estimáveis (quantidade, valor e avaliação de preços praticados no mercado).

O **recorrido** apresentou contrarrazões (fls. 261/289), requerendo, em **preliminar**, o não conhecimento do recurso em razão da não qualificação das partes e da ausência de

impugnação específica, devendo o apelo ser considerado recurso meramente protelatório a ensejar a imposição de multa por litigância de má-fé.

No mérito, refutou os pontos objeto do recurso eleitoral, aduzindo que não prosperam as afirmações do recorrente que interpôs o presente recurso por puro inconformismo, devendo a sentença a quo ser mantida em sua inteireza.

Em parecer de fls. 298/301 a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar arguida pelos recorridos e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Em despacho datado de 14.11.2018 este relator **converteu o julgamento em diligência** e determinou a **intimação das partes para se manifestarem** acerca de eventual nulidade constatada no curso de feito, quando o juízo de primeira instância não apreciou as questões levantadas em impugnação à prestação de contas, bem como não converteu o feito para o rito ordinário (fls. 303).

Intimadas, as partes não apresentaram manifestação (fls. 307).

Concedida nova vista à Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, o nobre parquet manifestou-se pela nulidade da sentença recorrida, em razão da ausência de regular processamento da impugnação apresentada pelo recorrente, com o retorno dos autos à instância de primeiro grau para sua apreciação (fls. 309).

É o relatório.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES 2016 - 41ª ZONA ELEITORAL - JAURU/MT

RECORRENTE(S): PEDRO FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s): THUCYDIDES ÁLVARES - OAB: 4.552/MT UEMERSON ALVES FERREIRA - OAB: 14.866/MT ALVES E ALVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB: 524/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade. No mérito, pelo desprovimento

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Preliminar (MPE): intempestividade

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

Mérito:

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral**, interposto por Pedro Ferreira de Souza, candidato ao cargo de prefeito do município de Jauru/MT, nas **Eleições 2016**, em face de decisão que julgou parcialmente procedente a **representação** movida pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da **prática de propaganda eleitoral irregular** (r. decisum fls. 43/44).

Pleiteia o recorrente, em apertada síntese, o provimento do recurso, julgando-se improcedente a representação por prática de propaganda irregular, vez que não é exigível pela legislação eleitoral constar na foto do perfil social do candidato no facebook o nome do candidato a vice, nome da coligação, respectivos partidos integrantes e inscrição no CNPJ, quando nem mesmo o nome do candidato à eleição majoritária estava estampado na imagem questionada.

Em contrarrazões (fls.55/58) o parquet de primeiro grau, pleiteia seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se na íntegra a sentença proferida pelo juízo a quo.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** suscita, **preliminarmente**, questão prejudicial de intempestividade e no **mérito**, pugna pelo não provimento do recurso, mantendo-se intacta a sentença a quo (fls. 63/65).

Devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis, o prazo sem manifestar-se sobre a preliminar de intempestividade arguida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme atesta a certidão (fl. 73).

É o relatório.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES /SANTINHOS/IMPRESSOS - DENÚNCIA - APLICATIVO PARDAL - SINOP/MT - 22ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE(S): THIAGO COSTA RODRIGUES

Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO ROSA - OAB: 5.493./MT CLEDIANE ARECO MATZENBACHER - OAB: 17007/MT RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB: 11.055/MT RYCHER ARAUJO SOARES - OAB: 20061/MT

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial, tão somente para que este órgão plural se pronuncie sobre a tese de defesa omitida

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

RELATÓRIO

Cuidam-se de **embargos de declaração** opostos visando a modificação da decisão colegiada (**Acórdão TRE/MT n.º 26.040**), que negou provimento ao recurso e, por consequência, manteve a condenação por propaganda eleitoral irregular, nos termos art. 37, § 1.º, da Lei n.º 9.504/1997, com sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA. PAPEL COLADO EM MOLDURA DE MADEIRA. MATERIAL VEDADO. DESPROVIMENTO. 1. Uma vez realizada propaganda eleitoral com a utilização de placas confeccionadas com material proibido, há violação ao disposto no art. 37, § 2.º da Lei n.º 9.504/1997 e art. 15 da Resolução TSE n.º 23.457/2015. 2. A retirada de propaganda irregular em bem particular não ilide a imposição da multa do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97. Súmula n.º 48 do TSE. 3. Recurso desprovido. (TRE/MT, Recurso Eleitoral n.º 158.18.2016.6.11.0022, Acórdão n.º 26.040, rel. Dr. Marcos Faleiros da Silva, DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2379, Data 29/03/2017, Página 2-3).

Alega o Embargante que houve omissão no v. acórdão, porquanto não houve o enfrentamento da tese de defesa de que o Embargante não seria responsável pela colocação da propaganda em moldura de madeira, assim como não teria sequer o conhecimento prévio do fato.

Sustenta que “o que precisaria ser comprovado é quem fixou a propaganda lícita em ‘moldura de madeira’ – tornando-a irregular segundo entendimento desta Corte. Ou, se não comprovada a autoria, ao menos seria necessário demonstrar que o candidato teve conhecimento prévio de tal irregularidade, o que não existe no caso dos autos” (sic).

Argumenta que após a confecção e distribuição da propaganda em papel, não é do controle do candidato o modo com que cada um fará uso para afixar tal propaganda em sua residência.

Em face dessas premissas, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reconhecer e sanar a omissão, empregando-lhe efeitos infringentes para reformar o acórdão e afastar a multa aplicada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões aos embargos de declaração e pugnou pelo seu provimento parcial, tão somente para que este órgão plural se pronuncie sobre a tese de defesa omitida (fls.101/104). **É o relatório.**

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - 34ª ZONA ELEITORAL - CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT

RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT

Advogada(s): ROSANE COSTA ITACARAMBY - OAB: 8755/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade. No mérito, tendo em vista que o partido efetivamente prestou sua contabilidade de campanha, opinou pelo provimento parcial do apelo para o fim de julgar as contas como desaprovadas

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Preliminar (MPE): intempestividade

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

Mérito:

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (fls. 51/58) interposto pelo **Diretório Municipal do Partido** dos Trabalhadores (PT), em desfavor de **decisão** do juízo *a quo*, que julgou não prestadas as **contas de campanha do Partido, referente às Eleições 2016**, e determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

Após a prolação do *decisum* em primeira instância o recorrente opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 41/47), o qual não fora conhecido pelo magistrado *a quo* sob o pretexto de que o embargante visou apenas rediscutir a causa, sendo os aclaratórios um instrumento processual inadequado para tal finalidade (fl. 49).

Em seguida, o **recorrente** interpôs o presente recurso eleitoral alegando, em síntese, que as despesas eventualmente realizadas com serviços advocatícios e técnico-contábil não configuram gastos eleitorais nos moldes do preconizado no art. 29, § 1.º-A da Res. TSE n.º 23.463/2015, despiendo o seu registro na prestação de contas eleitoral, de modo que as contas deverão ser julgadas regulares e aprovadas para todos os fins.

Contrarrrazões do Ministério Público Eleitoral encartada às fls. 67/69 pelo desprovimento do recurso.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer (fls. 74/77) pugnando, em preliminar, o reconhecimento de ausência de pressuposto de admissibilidade recursal: tempestividade. No mérito, tendo em vista que o partido efetivamente prestou sua contabilidade de campanha, opinou pelo provimento parcial do apelo para o fim de julgar as contas como desaprovadas.

É o relatório.